

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

SANDRÉA ALVES ABBAS¹

RESUMO

Este trabalho buscou na medida do possível analisar responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional. Consequente, procuramos efetuar esta análise através de pesquisa na doutrina, na legislação aplicável, bem como entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. A importância do tema centra-se no fato de que a demora na prestação jurisdicional pode ensejar a responsabilização do Estado. Desta forma, procuramos focalizar um olhar na evolução das teorias da responsabilização do Estado.

Palavras-chave: responsabilidade civil do Estado; teorias da responsabilização do Estado; teoria da irresponsabilidade; teoria civilista; teoria publicista.

¹ Procuradora do Município de Diadema, Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura de São Paulo.

SUMÁRIO

1 – CONCEITO E ORIGEM.....	3
2 – TEORIAS DA RESPONSABILIDADE.....	5
2.1 – TEORIA DA IRRESPONSABILIDADE.....	6
2.2 – TEORIA CIVILISTA.....	7
2.3 – TEORIA PUBLICISTA.....	7
3 – FORMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.....	9
4 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	17
5 - FUNDAMENTO E EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	27
6 – CONCLUSÃO.....	36
7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

1 – CONCEITO E ORIGEM

A Lei de 16 de 24 de agosto de 1790 separou as funções administrativas das judiciárias na França, restando absolutamente vedado ao Judiciário decidir questões pertinentes aos atos jurídicos emanados dos entes administrativos, caso em que a administração passou a proceder ao julgamento de seus próprios litígios.

Isto porque, a referida Lei vedou que os Tribunais se intrometessem nas atividades dos entes administrativos, proibindo-os de proceder à citação judicial dos administradores públicos por fatos resultantes do exercício de suas funções.

Segundo Vera Lúcia Rocha Souza Jucovsky²:

“O processo de democratização e transformação dos Estados constitucionais em verdadeiros Estados democráticos do Direito fez com que a França adotasse o instituto da referenda”.

Assim, a responsabilidade estatal passou a ser admitida a partir da decisão do Tribunal Constitucional no “l’arrêt Blanco”, em 08 de fevereiro de 1873, caso em que segundo aquela autora³ “ao afastar a aplicação das regras de direito comum e sujeitar a hipótese de responsabilidade administrativa a princípios bastante peculiares, bem como ao fazer com que a Corte de Cassação parasse de afirmar a competência dos Tribunais Judiciais em assuntos da responsabilidade extracontratual do Estado para, ao contrário, assinalar a competência do Juízo administrativo, estabelecendo, doravante, um novo regime jurídico para a matéria em comento”.

Menciona ainda a autora⁴ que “o caso Blanco supramencionado tratou de um acidente, de que foi vítima uma menina, causado por um veículo da fábrica de Tabacos de Bordeaux, através do qual o Tribunal de Conflitos entendeu superada a teoria do “l’État débiteur” e acolheu o ponto de vista da Corte de Cassação.”

Assim, de 1956 a 1992, a jurisprudência foi se solidificando no sentido do desenvolvimento da responsabilidade sem culpa, limitada esta a determinadas situações.

Inicialmente não havia responsabilidade, salvo ante uma falta considerada grave, passou-se a lançar mão de outras características de falta na prestação do serviço, tais como o risco e a isonomia dos cidadãos perante os encargos públicos.

² Vera Lúcia Rocha Souza Jucovsky. Responsabilidade Civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 31.

³ Idem, p. 32.

⁴ Idem.

As decisões administrativas evoluíram no caminho de abrandar o entendimento quanto à fixação da data da avaliação dos danos com possibilidades de maiores pleitos quanto aos direitos dos prejudicados no que toca ao dano moral, além da ampliação do *quantum* indenizatório.

Pelo sistema francês havia a possibilidade da responsabilização pessoal do servidor público ao lado da responsabilidade exclusiva da Administração, bem como a possibilidade de cumulatividade das responsabilidades e do exercício do direito de regresso do ente público contra o serviço público.

Assim, no sistema denominado do risco administrativo a vítima necessita demonstrar o nexo de causalidade entre a causa e o efeito entre a atividade praticada pela Administração e o dano que lhe foi acarretado. Já no sistema da culpa a vítima precisa prová-la na atividade da entidade.

A culpa da vítima pode vir a eximir ou amenizar a responsabilidade da Administração, assim como a culpa de terceiro ou o caso fortuito, que podem exonerar a Administração da responsabilidade pelos danos.

Ainda segundo aquela autora⁵ incabível “a cumulação de indenizações de ambos os réus, portanto a Administração poder-se-á sub-rogar no direito da vítima em relação à ação tirada em face do servidor”.

⁵ Idem, p. 39.

2 – TEORIAS DA RESPONSABILIDADE

Responsabilidade civil, no dizer de Amaro Cavalcanti⁶, significa a obrigação de prestar uma reparação pecuniária que restabeleça a situação patrimonial anterior do lesado, faça desaparecer a lesão sofrida por alguém no seu direito patrimonial, salvo se aquela se der por culpa do próprio lesado (*ibi imputet*), sendo que os casos de *enrichissement sans cause* bastaria a simples idéia da justiça para combater a irresponsabilidade do Estado.

Segundo Cavalcanti⁷, no tocante aos funcionários ou empregados públicos, incluindo os magistrados, quer durante o regime monárquico, quer no regime republicano atual, a lei tem sido sempre expressa em declarar a responsabilidade penal dos mesmos.

Segundo ainda aquele autor⁸, a lei brasileira coloca ao lado da responsabilidade penal, a responsabilidade civil, ou seja, a obrigação de satisfazer o dano resultante do delito.

Para Amaro⁹, a doutrina predominante resume no seguinte:

(i) nos contratos feitos pelo funcionário, devidamente autorizado e nos limites de sua autorização, a responsabilidade dos atos cabe ao Estado, excluída a obrigação pessoal do funcionário;

(ii) nos demais casos, ou se trate de um vínculo contratual ou de outros atos culposos no exercício das funções do seu emprego, o funcionário é que responde pelo dano causado, com isenção completa do Estado.

O dano por si só, não autoriza exigir a reparação.

Desta forma, várias teorias têm sido elaboradas quanto à responsabilidade extracontratual do Estado, sendo que a regra adotada por muito tempo foi a da irresponsabilidade absoluta, que evoluiu para a responsabilidade subjetiva (ideia de culpa), avançando para a teoria da falta do serviço, do risco administrativo e do dano objetivo.

Hoje vivemos a responsabilidade como princípio.

⁶ Amaro Cavalcanti. Responsabilidade Civil do Estado. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1957, p. 278 e 287.

⁷ Idem, p. 612.

⁸ Idem, p. 613.

⁹ Idem, p. 594.

2.1 – TEORIA DA IRRESPONSABILIDADE

A teoria da irresponsabilidade coincidiu com a época dos Estados absolutistas, em que o Estado possuía uma autoridade ilimitada e incontestável, em que o Rei não pode errar. Assim, não se podia atribuir qualquer responsabilidade ao Estado, sob pena de colocá-lo em nível igual ao do súdito. Neste sistema, apenas se admitia a responsabilidade pessoal dos agentes, quando agissem contra ou extrapolassem os limites legais.

Principais argumentos da irresponsabilidade:

(i) o Estado é um ente *abstrato*, uma pessoa fictícia, incapaz de ter atos seus, pois os atos são dos funcionários, sendo estes que praticam atos lesivos e sendo a eles incumbida a responsabilidade de reparar o dano feito;

(ii) o Estado é pessoa moral ou fictícia e incapaz de vontade não pode incorrer em *culpa*;

(iii) o Estado não pode responder pelos atos, ilegais ou ilícitos dos funcionários, pois não os investiu do direito de agir contra o direito e lhes impôs o dever de só agir na conformidade com a lei;

(iv) o Estado é o órgão do direito da coletividade social ou nação;

(v) o Estado não tem obrigações ou direitos, quem os tem são os indivíduos que compõem a coletividade social ou nação, que teriam o direito de pedir uma reparação ao Estado;

(vi) se fosse reconhecido ao indivíduo o direito de acionar o Estado pelos atos de seu governo ou da sua administração tornaria a ação do Estado não só embaraçosa, vacilante, menos enérgica, como acarretaria enorme encargo ao erário ao exigir imposto para aplicar o seu produto em satisfazer os prejuízos particulares de alguns deles somente.

Temos ainda as seguintes teses da irresponsabilidade do Poder Judiciário:

(i) a soberania do Poder Judiciário;

(ii) a independência da magistratura;

(iii) a ausência de texto legal expreso;

(iv) a incontestabilidade da coisa julgada;

(v) a atividade judiciária não é serviço público;

(vi) o magistrado não é agente público.

2.2 – TEORIA CIVILISTA

Pela teoria civilista a culpa foi exigida, num primeiro momento, para a configuração da responsabilidade civil do Estado, devendo ser apurada de acordo com o Direito Civil. São teorias civilistas:

(i) teoria dos atos de império e atos de gestão: atos de império verifica-se quando o Estado age no exercício de seu ‘*ius imperi*’, sua soberania, caso em que não poderia ser responsabilizado pelos seus atos lesivos a terceiros. Nos atos de gestão o Estado era equiparado ao particular, submetendo-se ao direito comum, responsabilizando-se pelos prejuízos causados a outrem.

(ii) teoria da culpa civil ou da responsabilidade civil, baseada na relação preponente-preposto: a responsabilidade do Estado, uma vez demonstrada a culpa, equiparava-se à responsabilidade do patrão pelos atos dos empregados ou prepostos.

2.3 – TEORIA PUBLICISTA

Segundo a teoria publicista a responsabilidade do Estado não poderia se reger pelos princípios do Direito Civil, mas submetida a regras especiais, derivadas do direito público, em decorrência da sujeição de todas as pessoas, inclusive o Estado, à ordem jurídica. Caso em que, bastaria demonstrar o dano, o ato ilícito por parte do funcionário (culpa ‘*in commitendo*’ – ação e culpa ‘*in omittendo*’ – omissão) e o nexo de causalidade entre ambos.

Verifica-se a aplicação da teoria publicista no caso ‘Blanco’, em 1 de fevereiro de 1873, na França, em que Agnes Blanco, ao atravessar uma rua da cidade de Bordeaux, foi colhida por um vagão da Cia. Nacional de Manufatura de Fumo e seu pai ingressou com ação de indenização, caso em que foi decidido que a questão deveria ser julgada pelo tribunal administrativo.

A responsabilidade civil do Estado encontra seu fundamento no *princípio da igualdade* de todos perante a lei.

São teorias publicistas:

(i) teoria da falta do serviço público: danos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público serão atribuídos à responsabilidade da pessoa jurídica que o explora. A falta de serviço se caracteriza quando o serviço funciona mal, não funciona ou funciona tardiamente. Se o prejuízo ocorre do mau funcionamento, do não funcionamento ou do funcionamento tardio do serviço público, sendo irrelevante o fato de haver ou não culpa do

funcionário, estará presente o *acidente administrativo*, suficiente para embasar a responsabilidade. Diante da adoção da responsabilidade objetiva derivada do risco, até mesmo o acidente do serviço decorrente de fato fortuito interno, a pessoa jurídica exploradora do serviço público será responsável, pois assumiu o risco de indenizar as vítimas de fatos lesivos causados por sua atividade. Sob o fundamento da culpa anônima do serviço, cumpre à vítima comprovar o funcionamento deficiente do serviço para que se configure a responsabilidade do Estado, que tem o dever de prestá-lo adequadamente. A teoria da falta impessoal do serviço vem de encontro ao Estado Social.

(ii) teoria do risco integral: por esta teoria o Estado seria uma espécie de segurador universal contra todo e qualquer evento danoso ocorrido em seu território, respondendo pela indenização. Por esta teoria não se admite a demonstração da culpa da vítima como causa de exclusão ou atenuante da responsabilidade do Estado.

(iii) teoria do risco administrativo: significa que diante da possibilidade de gerar dano, o Estado que não pode dispensar a prestação de serviços públicos, assume o risco de arcar com os prejuízos deles advindos. Assim, provado o dano indenizável e a sua ligação causal com as atividades perigosas do serviço público, surge para o Estado o dever de indenizar para assegurar o princípio da igualdade dos ônus e encargos públicos.

(iv) teoria do dano objetivo: por esta teoria, caso o indivíduo seja lesado nos seus direitos, os efeitos da lesão ou os encargos de sua reparação devem ser igualmente repartidos por toda a coletividade, a fim de que se restabeleça o equilíbrio da justiça comutativa. Isto porque, se os danos advêm do desempenho de atividades estatais lícitas e regulares, que visam a atender a interesses da sociedade devem ser indenizados pelo Estado. O dano objetivo provém de uma atuação estatal comissiva lícita, caso em que com a indenização, evita-se um empobrecimento injusto do lesado. Assim, basta um dano especial e anormal e sua ligação causal a uma atividade estatal desempenhada para consecução do bem comum para caracterização da responsabilidade civil do Estado para esta teoria.

3 – FORMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Segundo art. 630, do Código de Processo Penal, coloca-se dois limites impeditivos a essa reparação:

(i) ato ou fato imputável ao lesado (não poderá invocar a seu favor a própria torpeza);

(ii) se a acusação tiver sido meramente privada.

A responsabilidade do Estado por ato jurisdicional subsistira com base no art. 37, §6º, da Constituição Federal e art. 43, do Código Civil.

Segundo Maria Emília Mendes¹⁰, o art. 630, do Código de Processo Penal, veio apenas a fixar limites e condições a serem observados para que se efetive a reparação patrimonial de quem tiver sido lesado por erro judiciário.

Assim, onde existe a mesma razão, deve valer a mesma disposição, caso em que o mau funcionamento do serviço público pode dar ensejo à reparação civil.

Segundo aquela autora¹¹, há quem sustente só ser aceitável a responsabilidade do Estado em caso de erro judiciário penal, em função da natureza inquisitória do processo penal, contrariamente ao caráter dispositivo do processo civil.

Neste sentido, Canotilho¹² afirma que “a força da verdade legal atribuída à *res judicata* deverá ceder quando um outro interesse público mais valioso lhe sobreleve. Este outro interesse público é descortinável no erro judiciário penal, dado o valor dos bens sacrificados, mas já no erro judiciário não penal, a realização de uma justiça material deverá sustentar-se ante a ineliminável necessidade de paz jurídica visada pelo caso julgado”.

Acrescenta ainda aquela autora¹³, que a reparação patrimonial deve ser concedida não em atenção aos valores postos em jogo no processo, mas sim aos danos decorrentes desse processo, causados por ato jurisdicional, o que se indeniza são os reflexos patrimoniais da lesão a esses valores. A lesão pode ser moral, o dano há que ser patrimonial.

Apesar de ter ocorrido evolução da teoria da irresponsabilidade para a teoria do risco ou objetiva, praticamente um oposto da outra, a responsabilidade do Estado-Juiz em razão da atividade jurisdicional não teve a mesma aceitação.

¹⁰ Maria Emília Mendes Alcântara. Responsabilidade do Estado por Atos Legislativos e Jurisdicionais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 38.

¹¹ Idem, p. 44.

¹² Canotilho *apud* Maria Emília Mendes Alcântara. Responsabilidade do Estado por Atos Legislativos e Jurisdicionais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 44.

¹³ Maria Emília Mendes Alcântara. Responsabilidade do Estado por Atos Legislativos e Jurisdicionais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 44.

Segundo Maria Emília¹⁴, estudiosos defenderam que o Estado-Juiz “deveria ter um sistema diferenciado de responsabilização, não podendo se submeter às rígidas regras da responsabilidade objetiva do Estado”, caso em que prevaleceu por muito tempo a teoria da irresponsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais ou a responsabilização somente em situações excepcionais.

Acrescenta ainda¹⁵ que, enquanto para a atividade administrativa “passou-se do período da irresponsabilidade para aquele da responsabilidade objetiva (desenvolvimento este que acompanha a própria evolução política do Estado, de absolutista para social democrático), essa evolução foi detida, ou pelo menos não foi tão natural para a atividade jurisdicional”.

Considerava-se a atividade jurisdicional como atos de império, caso em que não poderia o Estado, nesta hipótese, ser responsabilizado, considerando-se ainda não ser possível reduzir o magistrado à simples condição de um preposto do Estado, por cujos atos este deve responder.

Entretanto, a irresponsabilidade é incompatível com o Estado de Direito, caso em que, segundo Emília Mendes¹⁶, “passou a crescer o entendimento no sentido de que o Estado deve ressarcir a vítima pelos danos causados no exercício de todas as suas atividades, inclusive aquela jurisdicional”.

A existência de uma função pública sem qualquer responsabilização perante seus administrados, somente encontra fundamento em uma tirania.

Juridicamente o ato estatal praticado pelo juiz não se distingue ontologicamente das demais atividades do Estado geradoras do dever de indenizar, uma vez presentes os requisitos.

Isto porque o Estado-juiz é uma fração do poder público que pode através de seus agentes causar dano ao administrado, não havendo razão jurídica para impor a este o sofrimento do prejuízo decorrente da atividade estatal.

Assim, da mesma forma que ocorre com as demais atividades estatais, como a administrativa, o Estado deve responder pelos prejuízos causados pela atividade jurisdicional.

Neste sentido, como Presidente do Supremo Tribunal Federal brasileiro, o Ministro José Celso de Mello Filho¹⁷ dispôs:

“A reforma do aparelho judiciário e a do sistema processual se impõem como providências essenciais à busca de maior eficácia social para

¹⁴ Idem, p. 91.

¹⁵ Idem, p. 92.

¹⁶ Idem, p. 93.

¹⁷ José Celso de Mello Filho *apud* Maria Emília Mendes Alcântara. Responsabilidade do Estado por Atos Legislativos e Jurisdicionais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 94.

prestação jurisdicional, à racionalização do modelo de administração da justiça, à celeridade na solução responsável dos conflitos individuais e sociais e à obtenção de transparência e visibilidade em relação aos atos de administração praticados por magistrados e Tribunais, quaisquer que estes sejam, pois, consoante tenha acentuado – nenhum órgão do Estado pode dispor, numa sociedade realmente democrática, de imunidade à fiscalização da cidadania e do corpo social”.

Assim para Maria Emília Mendes¹⁸, “quando um Estado adota a regra da responsabilidade objetiva pelos seus atos, é inegável que o faz para todas as suas atividades, inclusive aquela jurisdicional”.

A primeira Constituição brasileira a adotar a responsabilidade objetiva do Estado foi a de 1946, passando-se a discutir se esta previsão constitucional englobava a atividade jurisdicional ou somente a administrativa, já que previa como condição para responsabilização que o prejuízo fosse causado por funcionário público. Questão esta que está superada com a Constituição Federal de 1988, uma vez que o art. 37, §6º, substituiu a expressão por “agentes”.

Por outro lado, não há como se falar em responsabilidade civil do Estado, no caso da parte contrária que se utilizar do sistema recursal com fins protelatórios, caso em que o dano para ser indenizável deverá ser provado.

Assim, a responsabilidade civil do Poder Judiciário existe, pois o juiz exerce atividade privativa do Estado, inerente à sua essência, sendo considerado um agente público.

Neste sentido, Emília Mendes entende que¹⁹:

“O juiz é um dependente do Estado sob o prima do recebimento de seus vencimentos, é titular de um cargo público, que foi criado pela lei e está inserido em um regime estatutário. É, portanto, um funcionário público”.

Consequente, conforme exposto acima, esta questão foi superada diante da redação da Constituição Federal de 1988, que substituiu a expressão funcionário público por agente, caso em que o novo dispositivo legal deu ampla abrangência, englobando a responsabilidade por atos dos juízes.

A atividade jurisdicional é um serviço público, abrangidos pelas condições exigidas para a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da CF.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a responsabilidade daquele Estado em razão de dano causado à parte em processo de execução (Apelação cível 4.154/90).

¹⁸ Maria Emília Mendes Alcântara. Responsabilidade do Estado por Atos Legislativos e Jurisdicionais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 95.

¹⁹ Idem, p. 98.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu o direito ao ressarcimento em caso de prisão injusta do réu que, mesmo absolvido e imposta medida de segurança, permaneceu preso na cadeia pública. (falha do funcionamento estatal)

Conforme dito anteriormente, há duas hipóteses, expressas de responsabilização do Estado por erro judiciário: no caso de condenação em razão de erro judiciário e de prisão além do tempo da sentença. Enumeradas essas duas hipóteses não significa que todas as demais, não só de natureza penal como de natureza civil, estariam alijadas da garantia ao ressarcimento.

A responsabilidade civil do juiz configura espécie de responsabilização jurídica mais polêmica. Isto porque, há consenso da doutrina quanto à responsabilização disciplinar e penal, mas há tendência em não se admitir ou restringir ao máximo o âmbito de cabimento da responsabilidade civil.

Para aquela autora²⁰, “com a propositura de eventual demanda na esfera civil, os órgãos responsáveis pela responsabilidade disciplinar e penal acabam tomando conhecimento de fatos que passariam *in albis* se à parte não fosse dada a efetiva oportunidade de ressarcimento dos prejuízos que lhe foram causados”.

A responsabilização do juiz tem efeito preventivo-punitivo (o juiz sofre uma espécie de pressão psicológica diante do temor de vir a ser demandado e ter de ressarcir a vítima de sua atividade jurisdicional, além de evitar o descumprimento dos deveres inerentes à função que ocupa e se o fizer e for condenado, não reincidir no erro).

Acrescenta ainda Mendes²¹ que “o montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas”.

A responsabilidade civil do juiz tem efeito ideológico (primazia da magistratura profissional sobre aquela burocrática e laica, exigindo o mesmo grau de eficiência que encontramos em qualquer outra atividade).

Segundo Maria Emília Mendes²², a responsabilidade civil é o “dever de ressarcir a parte pelos prejuízos causados pela ação ou omissão ilícitas ou a de indenizar, no caso de atividade lícitas”.

Formas de responsabilização civil:

²⁰ Idem, p. 162.

²¹ Idem, p. 163.

²² Idem.

(i) responsabilidade exclusiva do juiz: caracteriza-se pela irresponsabilidade absoluta do Estado por eventual dano oriundo do exercício da atividade jurisdicional, caso em que a parte deve se voltar contra o próprio juiz que causou o prejuízo. Caso em que, segundo Emília Mendes²³ “atualmente, a possibilidade de se invocar a responsabilidade objetiva do juiz geraria uma instabilidade tamanha no exercício da atividade jurisdicional que dificilmente alguém aceitaria exercer essa função”, acrescenta ainda que “são reduzidas as hipóteses de cabimento e a possibilidade de efetiva recomposição do patrimônio”.

(ii) responsabilidade do Estado com possibilidade de exercício do direito de regresso: caracteriza-se pelo direito da parte de se insurgir somente em face do Estado, sendo que este poderá exercer o direito de regresso em face do juiz causador do dano. Desta forma, garante o efetivo ressarcimento e em segundo lugar preserva o juiz, além de evitar a propositura de demandas fundadas exclusivamente no desejo de vingança, como menciona Mauro Cappelletti²⁴.

(iii) responsabilidade concorrente do Estado e do juiz: caracteriza-se pelo direito da parte de se insurgir tanto em face do Estado como em face do juiz. Segundo Emília Mendes²⁵, “nos casos de responsabilidade em razão de ato lícito ou ilícito, fundado em responsabilidade objetiva ou na má administração da justiça por causas estruturais, a demanda somente poderá ser interposta em face do Estado. Naturalmente, neste caso, não existirá nem mesmo o direito de regresso, pois, no mínimo a responsabilidade do juiz é aquiliana”. O Estado tem condições econômicas mais favoráveis ao adimplemento, a inutilidade da parte buscar a prova da responsabilidade aquiliana, quando o Estado responde objetivamente.

Diante da ampla possibilidade de responsabilização objetiva do Estado, como na responsabilidade subjetiva pela atividade jurisdicional permite-se à parte demandar em face do Estado e do Juiz, solidariamente.

Legislações ordinárias que criam óbices, a fim de pretenderem a irresponsabilidade do juiz, através de uma aparente e inatingível responsabilidade não pode subsistir, como por exemplo, o previsto no art. 133, do Código de Processo Civil, que determina para responsabilização do juiz pela omissão, recusa ou retardamento sem justo motivo, a parte deve requerer expressamente a prática do ato, fixando-se o prazo de 10 dias para cumprimento, o que inviabiliza a responsabilização.

²³ Idem, p. 165.

²⁴ Mauro Cappelletti *apud* Maria Emília Mendes Alcântara. Responsabilidade do Estado por Atos Legislativos e Jurisdicionais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 165.

²⁵ Maria Emília Mendes Alcântara. Responsabilidade do Estado por Atos Legislativos e Jurisdicionais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 167.

Isto porque, segundo aquela autora²⁶, “um sistema que prevê a responsabilidade pessoa do juiz, mas impõe obstáculos como esse pretende na verdade a sua irresponsabilidade”.

O Estado tem o dever de ressarcir, uma vez presente três requisitos:

- (i) qualidade de agente do autor no exercício de atividade pública;
- (ii) existência de um dano injusto; e
- (iii) nexo de causalidade.

Para responsabilização civil do juiz é necessário o nexo subjetivo.

A atividade jurisdicional é função essencial e exclusiva do Estado, logo tem natureza pública. Assim, se a prestação é exclusivamente incumbida ao poder público, esta atividade configura serviço público.

Segundo Maria Emília Mendes²⁷, “isso significa que, embora parte da doutrina identifique o serviço público com a atividade administrativa do Estado, o fato é que seu conceito não exclui de modo algum a atividade jurisdicional”.

Desta forma, pode ser afirmado que existem três tipos de serviços públicos essenciais: administrativo, legislativo e jurisdicional.

Para Aliomar Baleeiro²⁸ o serviço de Justiça é um serviço público como qualquer outro.

Consequente, afirma aquela autora²⁹:

“Se a atividade jurisdicional é considerada essencial à própria soberania, é lógico que os agentes competentes pelo seu exercício serão considerados como verdadeiros representantes do Estado, agindo por conta deste”.

Por outro lado, é necessário que esteja evidenciado o dano, que genericamente constitui qualquer prejuízo que o indivíduo sofra em seu direito subjetivo.

Assim, considerado que o ofendido tinha um direito subjetivo sobre a parte danificada, terá direito à reparação desse prejuízo.

Segundo Maria Emília Mendes³⁰, “para haver um dano ressarcível é indispensável que, por ação ou omissão do juiz, tenha a parte sofrido uma violação de seu direito subjetivo, que não possa ser revertida no próprio processo”.

²⁶ Idem, p. 170.

²⁷ Idem, p. 172.

²⁸ Aliomar Baleeiro *apud* Maria Emília Mendes Alcântara. Responsabilidade do Estado por Atos Legislativos e Jurisdicionais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 172.

²⁹ Maria Emília Mendes Alcântara. Responsabilidade do Estado por Atos Legislativos e Jurisdicionais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 173.

³⁰ Idem, p. 174.

É necessário que a parte demonstre a efetiva lesão a seu direito subjetivo em razão da atividade jurisdicional exercida pelo Estado.

O dano deve ser oriundo da efetiva violação de um direito subjetivo, e pode resultar em prejuízos patrimoniais e morais, sendo necessária a possibilidade de ser liquidado monetariamente.

O dano é produto da ação ou omissão do Estado ou de seu agente.

Deverá a parte demonstrar que o seu prejuízo moral ou patrimonial é resultado da ação ou omissão do Estado-jurisdicção, o juiz, em razão da falha da própria estrutura estatal.

É necessária à individualização da chamada causa adequada, daquela que constitui a efetiva desencadeadora do prejuízo.

O defeituoso desempenho da administração da justiça obriga o Estado a indenizar os prejuízos.

O dano pode ser produto da ação ou omissão do agente estatal no processo ou na própria estrutura jurisdicional estatal defeituosa.

Por outro lado, é necessário verificar se o dano foi causado efetivamente pelo Estado ou seu agente, ou é produto da ação ou omissão da própria parte que, por sua ação ou omissão, conduziu ao resultado danoso, sendo, portanto, necessário verificar a existência de concausas.

A ausência do serviço público adequado normalmente é despido de concausas.

Uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a atividade jurisdicional e o dano, nasce o dever de repor o ofendido em sua situação anterior através do ressarcimento.

Para Maria Emília³¹ são excludentes do dever de ressarcir:

- (i) culpa da vítima;
- (ii) força maior;
- (iii) estado de necessidade;
- (iv) culpa de terceiro.

O nexo causal precisa ser eficaz à produção do dano.

Na hipótese de culpa da vítima verifica-se que se a vítima contribuiu para o evento ocorre a exclusão da responsabilidade, pois quem efetivamente ocasionou o dano foi a própria vítima por sua própria ação ou omissão fazendo com que o juiz agisse ou deixasse de agir da forma adequada, gerando o dano.

Por exemplo, cita a autora, na hipótese da parte deixar de trazer aos autos provas favoráveis à sua pretensão no momento oportuno, provas estas que deixadas de serem

³¹ Idem, p. 177.

constituídas ocasionou a decisão injusta, caso em que a parte é que arcará com os prejuízos, pois deu causa à decisão injusta.

Cita ainda a autora, no caso da parte que busca a tutela jurisdicional no último instante ou causa atrasos injustificados ao andamento do processo e o juiz não teve condições materiais de responder adequadamente à pretensão, não pode ser responsabilizado.

Segundo Maria Emília³², “a doutrina majoritária defende que a parte que sofre um prejuízo em razão de uma decisão judicial, mas não interpõe um recurso contra essa, não tem direito ao ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos”.

O nexa causal entre a decisão judicial e os prejuízos sofridos pela vítima não existiria na medida em que a vítima contribuiu para que sofresse o dano, o que seria caso de exclusão da responsabilidade estatal.

Para a autora³³ isto não pode ser aceito, pois o dever de ressarcir deverá ser dividido proporcionalmente.

Isto porque, muitos recursos não tem o condão de evitar uma lesão oriunda da decisão impugnada, como no caso do recurso que é recebido apenas no efeito devolutivo.

Recurso cujo objeto é delimitado pela lei e não tem o condão de evitar danos oriundos da decisão, como o recurso especial e o extraordinário, que são limitados à matéria impugnável e possuem requisitos formais bastante rígidos, caso em que o recurso seria inútil.

Acresce ao fato de que a existência de um recurso contra uma decisão não significa que haja uma certeza absoluta de que a mesma será reformada. Assim, os recursos são válvulas de escape, mecanismos com objetivo de reexaminar as decisões, diminuindo-se a possibilidade de erro.

³² Idem, p. 180.

³³ Idem.

4 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A responsabilidade civil do Estado em pouco mais de um século evoluiu do sistema da teoria da irresponsabilidade para teoria do risco (responsabilidade objetiva).

A irresponsabilidade do Estado é incompatível com o Estado de Direito.

A responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro está prevista no art. 43, do Código Civil e no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

As Constituições de 1891 não contemplavam disposição que previsse a responsabilidade do Estado, admitiam apenas a responsabilidade do funcionário, quando se omitisse ou atuasse abusivamente no exercício de suas funções.

A Constituição de 1934 acolheu a solidariedade entre o Estado e o funcionário, nos casos em que este agisse com negligência, omissão ou abuso no exercício de seu cargo, o que se repetiu na Constituição de 1937.

A Constituição de 1946 adotou a teoria da responsabilidade objetiva, prevendo no art. 194 que “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que seus funcionários, nesta qualidade, causem a terceiros”, e em seu parágrafo estabeleceu “caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes”.

Tal disposição foi mantida na Constituição de 1967, na Emenda n. 1, de 1969, bem como na Constituição de 1988 (art. 37, §6º) que cristalizou a responsabilidade objetiva do Estado e a responsabilidade subjetiva do funcionário (incidente no caso do agente ter agido com dolo ou culpa).

Para Yussef Said Cahali³⁴:

“No Estado de Direito, as garantias jurisdicionais do indivíduo tem uma extensão considerável, proporcional ao grau de progresso jurídico do Estado; em um sistema integral de justiça, o Estado não deve deixar sem reparação os sacrifícios individuais injustamente suportados; se, em princípio, o Estado não responde por seus atos jurisdicionais (no sentido jurídico próprio do conceito de responsabilidade), deve ele garantir a integridade da Justiça que administra.”

A existência de uma função pública sem qualquer responsabilização só encontra respaldo em uma tirania.

O ato estatal praticado através do juiz não se distingue ontologicamente das demais atividades do Estado, estas geradoras do dever de indenizar uma vez presentes os

³⁴ Yussef Said Cahali *apud* Oreste Nestor de Souza Laspro. Responsabilidade Civil do Juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 92.

requisitos. Isto porque, o Estado-juiz é uma fração do poder público, não havendo razão jurídica para impor ao lesado o sofrimento do prejuízo daí decorrente.

Segundo José Celso de Mello Filho³⁵:

“A reforma do aparelho judiciário e a do sistema processual se impõem como providências essenciais à busca de maior eficácia social para a prestação jurisdicional, à racionalização do modelo de administração da justiça, à celeridade na solução responsável dos conflitos individuais e sociais e à obtenção de transparência e visibilidade em relação aos atos de administração praticados por magistrados e Tribunais, quaisquer que estes sejam, pois, consoante tenha acentuado – nenhum órgão do Estado pode dispor, numa sociedade realmente democrática, de imunidade à fiscalização da cidadania e do corpo social.”

Assim, quando um Estado adota a regra da responsabilidade objetiva pelos seus atos, é evidente que o faz para todas as suas atividades inclusive aquela jurisdicional.

Segundo Oreste Laspro³⁶, o Supremo Tribunal Federal, à luz da Constituição de 1967, com a Emenda 1 de 1969, entendeu:

“No acórdão objeto do recurso extraordinário ficou acentuado que o Estado não é civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei, porquanto a administração da justiça é um dos privilégios da soberania. Assim, pela demora da decisão de uma causa responde civilmente o juiz, quando incorrer em dolo ou fraude, ou ainda sem justo motivo recusar, omitir ou retardar medidas que deve ordenar de ofício ou a requerimento da parte (art. 121 do CPC).”

Para parte da doutrina, o juiz não é um funcionário público, mas sim um agente público. Existem funcionários públicos que não são agentes públicos, como também existem aqueles que o são, sendo recíproca verdadeira.

O juiz exerce uma atividade privativa do Estado, caso em que deve ser considerado um agente público, uma vez que é dependente do Estado sob o prisma do recebimento de seus vencimentos, sendo titular de um cargo público criado pela lei e estando inserido em um regime estatutário, seria, portanto, um funcionário público.

A questão foi superada diante do fato da Constituição Federal de 1988 ter substituído a expressão funcionário público por agente, que possui ampla abrangência possível, para englobar a responsabilidade por atos dos juízes.

A atividade jurisdicional é um serviço público e os juízes, servidores agentes públicos, estão abrangidos pelas condições exigidas para a responsabilização objetiva do Estado, em conformidade com o §6º, do art. 37, da Constituição Federal.

³⁵ José Celso de Mello Filho *apud* Oreste Nestor de Souza Laspro. Responsabilidade Civil do Juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 94.

³⁶ Oreste Nestor de Souza Laspro. Responsabilidade Civil do Juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 96.

Consequente, é exemplo de responsabilização do Poder Judiciário em caso de condenação em razão de erro judiciário e prisão além do tempo da sentença, agressivas à condição humana.

O fato de terem sido enumeradas estas duas hipóteses não significa que todas as demais (natureza penal e civil), estariam afastadas da garantia ao ressarcimento.

A responsabilização jurídica pode ser:

Penal

Disciplinar: o objetivo da responsabilização disciplinar não é ressarcir eventual prejuízo (como ocorre na responsabilidade civil) ou punir do mesmo modo eventual conduta tipificada no campo penal (responsabilidade penal), mas sim punir o juiz pela conduta indevida, restringe-se a punir comportamentos.

Responsabilização civil: configura a espécie de responsabilização jurídica mais polêmica. Enquanto a responsabilização disciplinar e penal há consenso da doutrina no sentido de sua indispensabilidade, a responsabilidade civil há tendência a não admiti-la, restringindo ao máximo o seu âmbito de cabimento.

Na responsabilidade civil estaremos sempre diante de um caso concreto, que muitas vezes pode ter sido extinto, mas dentro do qual a parte alega ter sofrido prejuízos reparáveis.

Finalidades:

(i) obter a justa reparação pelo dano causado, a restituição ou compensação do bem sacrificado.

(ii) servir como meio de fornecimento de informações para o exercício da função disciplinar e penal em face dos juízes;

São dois os escopos:

(i) preventivo-punitivo: pressão psicológica, diante do temor de ser demandado e ter de ressarcir a vítima de sua atividade jurisdicional; posto que além do caráter ressarcitório serve como sanção exemplar, escopo educacional;

(ii) ideológico: primazia da magistratura profissional sobre aquela burocrática e laica, ou seja, do magistrado deve ser exigido o mesmo grau de eficiência que encontramos em qualquer outra atividade.

Para Oreste Laspro³⁷, “a responsabilidade civil como o dever de ressarcir a parte pelos prejuízos causados pela ação ou omissão ilícitas ou de indenizar, no caso de atividades lícitas, a mesma se apresenta sob diversas formas”.

Segundo aquele autor, há três sistemas diferentes:

(i) responsabilidade exclusiva do juiz (deve se voltar contra o próprio juiz que causou o prejuízo);

(ii) responsabilidade do Estado com possibilidade (a parte deve se dirigir somente em face do Estado e poderá exercer o direito de regresso em face do juiz causador do dano);

(iii) responsabilidade concorrente do Estado e do juiz (Estado e juiz são solidários na responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos causados, caso em que se deve permitir à parte demandar em face do Estado e do juiz, solidariamente).

O art. 133, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê a exigência para responsabilização do juiz, que a parte requeira expressamente a prática do ato, o que inviabilizaria a responsabilização, na medida em que, somente a parte em situação desesperada requererá ao juiz uma providencia, sob pena de responsabilidade, diante do temor de sofrer represálias no processo.

Assim, para aquele autor³⁸, o sistema que prevê “obstáculos como esse, pretende na verdade a sua irresponsabilidade”.

São três os requisitos para a responsabilização pelo exercício da atividade jurisdicional:

(i) qualidade de agente do autor no exercício de atividade pública;

(ii) dano injusto;

(iii) nexo de causalidade.

Em se tratando de responsabilização civil do juiz exige-se o nexo subjetivo, pois o juiz não responde objetivamente.

Segundo Oreste Laspro³⁹, o “serviço público é toda e qualquer atividade que é colocada, de modo genérico, à disposição da sociedade e que é atribuída ao Estado”.

A atividade jurisdicional é função essencial e exclusiva do Estado, sendo indiscutível sua natureza pública; de caráter obrigatório não pode os particulares fazer justiça com a própria mão, sendo portanto, um serviço público.

³⁷ Oreste Nestor de Souza Laspro. Responsabilidade Civil do Juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 163.

³⁸ Idem, p. 170.

³⁹ Idem, p. 172.

Assim, trata-se de função estatal que se encontra à disposição de toda a sociedade.

Para Aliomar Baleeiro⁴⁰ o serviço de Justiça é um serviço público como qualquer outro.

A atividade jurisdicional é essencial à própria soberania.

Por outro lado, dano é qualquer prejuízo que o indivíduo sofra em seu direito subjetivo, que uma vez evidenciado, nasce para o ofendido o direito subjetivo sobre a parte danificada, caso em que terá direito à reparação desse prejuízo.

Consequente, segundo Laspro⁴¹, “para haver um dano ressarcível é indispensável que, por ação ou omissão do juiz, tenha a parte sofrido uma violação de seu direito subjetivo, que não possa ser revertida no próprio processo”, bem como que “a parte demonstre a efetiva lesão a seu direito subjetivo em razão da atividade jurisdicional exercida pelo Estado”, sendo certo que “o dano deve ser oriundo da efetiva violação de um direito subjetivo, e pode resultar em prejuízos patrimoniais e morais”.

Para demonstração do nexo de causalidade é necessário que o dano seja produto da ação ou omissão do Estado ou de seu agente, que no caso de atividade jurisdicional deverá demonstrar que o prejuízo seja resultado da ação ou omissão do Estado-jurisdicção, pelo juiz ou em virtude de falha da própria estrutura estatal.

Consequente, é necessária a demonstração de que a ação ou omissão é adequada à produção daquela situação de prejuízo, ou seja, que o dano pode ser produto de ação ou omissão do agente estatal no processo, ou da própria estrutura jurisdicional estatal defeituosa.

Se o dano foi causado por ação ou omissão da própria parte ou se por sua ação ou omissão conduziu ao resultado danoso, estaremos diante de concausas.

Assim, conclui⁴² que havendo falha do serviço em razão de deficiência da estrutura jurisdicional, “comprovado o nexo de causalidade entre a atividade jurisdicional e o dano, nasce o dever de repor o ofendido em sua situação anterior via ressarcimento”.

Acrescenta ainda o autor⁴³ que, “no tocante aos juízes em que a responsabilidade não é objetiva, conforme já mencionado, deverá ser aquilatado o dolo ou a culpa dentro dos limites legais”.

⁴⁰ Aliomar Baleeiro *apud* Oreste Nestor de Souza Laspro. Responsabilidade Civil do Juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 172.

⁴¹ Oreste Nestor de Souza Laspro. Responsabilidade Civil do Juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 174.

⁴² *Idem*, p. 176.

Segundo Juary Silva⁴⁴:

“Não deveria suscitar dúvida a responsabilidade do Estado por atos judiciais, como decorrência da unidade do Poder estatal e da submissão do Estado ao Direito”.

“A atividade jurisdicional é muito mais regulada pelo Direito, tanto sob o aspecto material quanto sob o formal, do que a administrativa, onde impera certa dose de discricionariedade”.

Para aquele autor⁴⁵ “a assertiva de que o Judiciário e o Legislativo são submetidos ao Direito tem a força de verdadeiro axioma jurídico”, “a ponto de prescindir”, “por que negar-se que o Estado responda por atos legislativo e judiciais”.

Responsabilidade do Estado em sede penal está prevista no art. 630, CPP, que nada dispõe de expresso quanto à responsabilidade do Estado em sede civil. Há previsão de responsabilidade pessoal do juiz, prevista no Código de Processo Civil e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 49, da LC 35/79).

Assim, a Vítima de um erro judicial penal encontra por lei reparação, mas quem for prejudicado por um ato jurisdicional cível em princípio não a obterá. Consequente, há infração ao princípio constitucional da isonomia, pois situações idênticas não encontram o mesmo remédio jurídico.

Para aquele autor⁴⁶, a “infringência se dá por omissão do legislador”, “a tese da irresponsabilidade estatal na espécie promana de uma elaboração doutrinária e jurisprudencial, não de lei”.

Admitem⁴⁷ a tese da responsabilidade do Estado por atos judiciais: Cretella Júnior, Carlos Porto Carreiro, Oliveira Santos, Olinda de Andrade, Alcino de Paula Salazar, Aguiar Dias e Edmir Netto de Araújo. Pela negativa: Amaro Cavalcanti, Carlos Maximiliano, Carvalho Santos, Pontes de Miranda, Cirne Lima, Rui Barbosa, Batista Martins e Lino Leme.

Esse entendimento tem predominado na jurisprudência brasileira, pois o Supremo Tribunal Federal, propende pela tese da irresponsabilidade estatal, contra vozes isoladas de alguns Ministros, como Aliomar Baleeiro e Adalício Nogueira.

⁴³ Idem.

⁴⁴ Juary C. Silva. A Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais e Legislativos: teoria da responsabilidade unitária do poder público. São Paulo: Editora Saraiva, 1985, p. 107/108.

⁴⁵ Idem, p. 108.

⁴⁶ Idem, p. 109.

⁴⁷ Idem, p. 110.

Para Juary⁴⁸ “o problema se complica porque o Código de Processo Civil estabelece a responsabilidade *pessoal* do juiz (art. 133, do CPC)”. “Para nós, esse dispositivo é inconstitucional, conflitante com o art. 107, da Carta Magna”.

A concepção do Judiciário como serviço público se verifica, assim, se o Judiciário desempenha um serviço público, o mau funcionamento desse serviço deve forçosamente acarretar a responsabilidade do Estado, tal como sucede em relação a qualquer outro serviço de natureza pública.

Entretanto, repele-se a responsabilidade *pessoal* do juiz, estabelecida no Código de Processo Civil brasileiro, pois responsabilizar tão-só o juiz por ela configura a bem dizer uma *responsabilidade objetiva*, já que o juiz nunca exercita o seu múnus sozinho, mas sempre no interior de um aparato formado por todos por todos os serventuários e auxiliares da Justiça, caso em que a responsabilidade deveria recair sobre o Estado.

Neste sentido dispõe Juary⁴⁹ que “a ideia de que a sentença é fruto apenas da inteligência do juiz, subjacente à responsabilização pessoal deste, radica um grave equívoco, porquanto reduz todo o aparato judicial à figura do juiz. Isso, bem sabemos, não é a realidade”.

Isto porque, o juiz nunca trabalha sozinho, a atividade judicial não se limita às sentenças.

Para Chiovenda⁵⁰ o juízo é um *órgão complexo de jurisdição*, constituído de juiz, escrivão e oficial de justiça.

Assim, se o juiz não age isolado no processo, não há como sustentar que só ele é responsável, em caráter pessoal, pelos erros verificados no exercício da função jurisdicional, sob pena de realizar uma visão imperfeita e desacorde com a realidade.

Para Juary⁵¹:

“Tecnicamente, o Judiciário no Brasil opera dois setores: um de ordem constitucional, pertinente à jurisdição; o outro, de natureza legal, ou seja, o respeitante à maioria dos registros públicos”. “O que reforça ainda mais a ideia de considerá-lo como forma de serviço público. O monopólio da função jurisdicional pelo Judiciário não comporta entre nós exceções significativas, porém a matéria dos registros não é inteiramente monopolizada pelo Judiciário, sendo também trabalhada pelo Executivo (a propriedade industrial e o registro de comércio, p. ex.)”.

⁴⁸ Idem, p. 110.

⁴⁹ Idem, p. 122.

⁵⁰ Chiovenda *apud* Juary C. Silva. A Responsabilidade do Estado por Atos Judiciários e Legislativos: teoria da responsabilidade unitária do poder público. São Paulo: Editora Saraiva, 1985, p. 123.

⁵¹ Juary C. Silva. A Responsabilidade do Estado por Atos Judiciários e Legislativos: teoria da responsabilidade unitária do poder público. São Paulo: Editora Saraiva, 1985, p. 124.

Consequente, os atos jurisdicionais podem ocasionar responsabilidade do Estado, com maior força de razão esta pode provir de atos não-jurisdicionais de juízes ou serventuários, contanto que de tais atos resulte prejuízo para outrem.

Segundo aquele autor⁵² “prevalece, em princípio, no Direito brasileiro, o entendimento jurisprudencial contrário à responsabilidade do Estado por atos judiciais típicos, salvo nas hipóteses em que a lei a prevê de expresso”.

Assim, pelo Código de Processo Civil responde civilmente o juiz, quando incorrer em dolo ou fraude, ou ainda sem justo motivo reusar, omitir ou retardar medidas que deve ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Para Aliomar Baleeiro⁵³, “o recorrente não vem pedir uma indenização porque foi processado. Qualquer de nós pode ser processado e passar pelos dissabores, vexames, prejuízos que um processo acarreta. Não é porque foi processado e preso que ele reclama. Litiga porque o juiz o reteve pelo décuplo do prazo legal para afinal ser absolvido”.

A responsabilidade do Estado não advém somente de erro judiciário, mas também de negligencia judiciária, do mau funcionamento do serviço judiciário, serviço público.

Para parte da doutrina a responsabilidade do Estado por ato judicial somente se verifica quando prevista em lei.

Em acórdão da primeira turma do Tribunal Federal de Recursos, este tribunal condenou a União a ressarcir os prejuízos causados a suplente de deputado devido ao mau funcionamento da Justiça Eleitoral – AC 7.243, o acórdão afastou-se da jurisprudência predominante no Brasil, que exclui a responsabilidade do Estado por atos judiciais, salvo nas hipóteses expressamente definidas em lei, o que de resto não se verificava no caso.

Assim, o acórdão admitiu foi que a simples demora na entrega da prestação jurisdicional, independente da aferição da culpa do Estado no retardamento, acarreta a responsabilidade do Poder Público, isto porque o serviço judiciário é sempre excessivo para o número de juízes existentes e os atrasos são crônicos.

Segundo a Segunda Turma do STF⁵⁴, a atividade jurisdicional do Estado, manifestação de sua soberania, só pode gerar a responsabilidade civil quando efetuada com culpa, em detrimento dos preceitos legais reguladores da espécie.

⁵² *Idem*, p. 222.

⁵³ Aliomar Baleeiro *apud* Juary C. Silva. A Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais e Legislativos: teoria da responsabilidade unitária do poder público. São Paulo: Editora Saraiva, 1985, p. 124.

⁵⁴ Juary C. Silva. A Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais e Legislativos: teoria da responsabilidade unitária do poder público. São Paulo: Editora Saraiva, 1985, p. 231.

Assim, a possibilidade do ofendido de agredir processualmente o patrimônio do ofensor, no caso o Estado, não infringe a soberania estatal.

Para Juary⁵⁵ “é admissível o sustentar a responsabilidade estatal por atos judiciários, no Direito brasileiro, no Direito brasileiro, ainda que lacunoso este no por menor, em seu ordenamento constitucional, por isso que a responsabilidade decorre não só do princípio da unidade do Poder estatal, não infirmada pela tripartição de funções (legislativa, executiva e judiciária), como também da circunstância de ser o País um Estado de Direito, isto é, um Estado que se sotopõe ao Direito;”

Desta forma, o serviço judiciário, para efeito de ressarcimento dos danos, deve ser considerado como um serviço público, nos moldes da sistemática já firmada a respeito no plano do Direito Administrativo.

Consequente, a responsabilidade por atos judiciários é objetiva e impessoal.

Há que distinguir entre atos de juizes e de serventuários da Justiça, tanto uns quanto outros devem considerar-se funcionários para fins de responsabilidade civil.

Assim, para a caracterização da responsabilidade civil é bastante, a par do erro judiciário (modo similar à falta do serviço, em Direito Administrativo), o dano para alguém e o nexos causal entre o erro e o dano.

Por outro lado, conforme mencionado acima, descabe a responsabilização do Estado, se o dano for imputável ao próprio prejudicado (ou a seu advogado) ou se ele provier de ato da parte contrária (ou do advogado desta), e bem assim nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior e de estado de necessidade.

Consequente, conclui-se que a responsabilidade do Estado abrange atos de serventuários da Justiça em geral, qualquer que seja o regime jurídico a que estejam sujeitos, pois, responsabilizá-los em caráter pessoal, ter-se-ia de admitir que eles não exercem qualquer parcela de função pública, não passando de particulares, conclusão injurídica e inverídica.

Assim, padecem a inconstitucionalidade os dispositivos de lei que atribuem a responsabilidade à pessoa de serventuários, afastando, a *contrario sensu*, a do Poder Público, como no caso do art. 133, do Código de Processo Civil.

Desta forma, a responsabilidade civil do Estado configura quando o funcionário, nesta qualidade ocasiona dano a outrem, caso em que ao Estado é assegurada ação regressiva contra o funcionário, se houver culpa ou dolo deste.

⁵⁵ Idem, p. 290.

A responsabilidade decorrente de prejuízos causados pelos agentes do Legislativo e do Judiciário sempre foi margem de controvérsias, sendo o princípio tradicional, o da irresponsabilidade do Estado-legislador.

Art. 37, §6º, da CF, abarca em sua aplicação os órgãos e agentes do Estado, com maior razão, também os juízes, como agentes do Estado para a função jurisdicional deste, que os coloca sob regime especial de garantia no interesse de tal função, pois que são agentes públicos.

Assim, não se justifica essa exigência de texto expreso incluindo a responsabilização do Estado por atos jurisdicionais, isto porque é concepção ultrapassada a antinomia entre a responsabilidade e a soberania.

Desta forma, relativamente aos atos judiciários, não se pode mais acobertá-los de irresponsabilidade, sob pretexto de serem expressão de soberania, pois o Judiciário não é um superpoder colocado sobre os Poderes Executivo e o Legislativo.

Assim, para João Sento Sé⁵⁶ direito brasileiro prevê expressamente a responsabilidade pessoal do magistrado, caso em que a responsabilidade do Estado não se opõe à independência dos juízes. Isto porque, a responsabilidade é cabível quando verificado certos pressupostos, sob pena dos magistrados viveriam em permanente sobressalto, ante o receio de serem responsabilizados civilmente em ação direta ou por via regressiva.

Para aquele autor⁵⁷ “os danos provenientes do serviço judiciário são talvez mais raros do que os oriundos dos outros serviços, mas eles existem”, caso em que acrescenta ainda: “o serviço judiciário não é usado por todas as pessoas, ele beneficia à sociedade” e “estando o serviço judiciário mais exposto ao erro do que os outros”.

⁵⁶ João Sento Sé. Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 81.

⁵⁷ Idem, p. 83.

5 – FUNDAMENTO E EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O artigo 37, §6º, da CF, adota o princípio da teoria da responsabilidade objetiva do Estado sob a modalidade risco administrativo temperado pelo dano que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, na sua relação com os próprios agentes, com possibilidade de exercício de direito regressivo, que neste caso teria como base a teoria da responsabilidade subjetiva, pois, neste caso, deve provar o dolo ou a culpa do causador do dano.

Todas as teorias sustentadas a favor da irresponsabilidade do Estado não mais encontram legitimidade para a sua sustentação no Estado Democrático de Direito abrigado pela Constituição brasileira.

São excludentes: a culpa parcial ou exclusiva da própria parte que pede a reparação do dano, a culpa exclusiva de terceiro, que o evento ocorreu por motivo de caso fortuito externo ou força maior, pois o legislador não adotou a teoria do risco integral, cabendo ao Estado o ônus da prova, presumindo-se que o evento ocorreu por culpa pessoal de um de seus agentes ou por culpa anônima ou impessoal do serviço.

Por outro lado, a inércia do interessado também levará a liberação do Estado.

Dano é a lesão a qualquer bem jurídico, lesão patrimonial é dano material, extrapatrimonial é dano moral direto ou dano decorrente da dor, da tristeza, do constrangimento, da angústia e do sofrimento psicológico, dano moral indireto.

Indenização deve abranger os danos materiais e morais, danos emergentes e os lucros cessantes.

No tocante ao dano moral deve ser levado em conta a extensão do dano causado, a duração e a intensidade do sofrimento da vítima e o valor da causa.

Não só o autor sofre danos com a morosidade da justiça, mas também o réu, cuja boa-fé se presume, pois o mesmo deseja ver definida sua situação jurídica dentro de um prazo razoável.

Segundo Francisco Fernandes Araújo⁵⁸, “sem ética e sem moral não há como fazer justiça”.

Diante de concausas, o valor devido deverá ser reduzido, proporcionalmente, em face de omissão da vítima que colaborou com a produção do dano pela sua inércia. Assim, pode haver redução do valor do ressarcimento, mas não sua exclusão.

⁵⁸ Francisco Fernandes Araújo. Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça. XX: Editora Copola, 1999, p. 388.

Para aquela autora⁵⁹ o Estado deverá ressarcir a vítima nas situações de danos oriundos do caso fortuito, estando excluída a força maior, pois em princípio, demonstrada a culpa do agente, o Estado responderia também nessa hipótese.

A força maior é fato externo e irresistível à atividade estatal e não há aplicação dessa excludente nas hipóteses de erro judiciário.

O fato externo deve ser irresistível e imprevisível, bem como ser apto, por si só, a romper o nexo de causalidade.

Cita-se como exemplo, caso em que a força maior não exclui a responsabilidade, quando por exemplo a causa do dano está na própria inércia, como no caso de uma enchente que interrompe as atividades forenses de uma determinada Comarca, caso em que o Estado não deverá ser responsabilizado pelos danos oriundos da falha temporária do serviço, mas se antes da enchente já não havia um juiz naquela Comarca ou se o Estado não tomou as devidas providências para minimizar os danos, não poderá alegar a excludente de força maior, uma vez que contribuiu para o prejuízo ou para seu agravamento.

Isto porque, no exemplo, a ausência de juiz ocasionaria o dano mesmo sem a enchente, já no segundo caso, se não houvesse a omissão em adotar medidas alternativas o dano poderia ter sido minimizado.

Segundo Maria Emília Mendes⁶⁰:

“O estado de necessidade é aquela situação excepcional em que, em razão do interesse público ou da coletividade, o interesse do particular sofre restrições, sem que nasça o direito ao ressarcimento.”

“O estado de necessidade, enquanto excludente do dever de ressarcir pelos prejuízos causados, é excepcionalíssimo e somente admissível em situações de grave distúrbio social, como, por exemplo, estado de sítio e estado de defesa”.

Não pode o juiz tentar exercer uma atividade criadora do direito sob o manto do estado de necessidade.

Também se romperá o dever de ressarcir se o dano for produzido por um terceiro não agente do Estado.

São requisitos da responsabilidade objetiva:

(i) se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público;

(ii) entidades que prestem serviços públicos;

⁵⁹ Maria Emília Mendes Alcântara. Responsabilidade do Estado por Atos Legislativos e Jurisdicionais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 184.

⁶⁰ Idem.

(iii) que o dano indenizável causado a terceiros tenha ocorrido em decorrência da atuação estatal ou das empresas privadas prestadoras de serviços públicos;

(iv) que o dano tenha sido causado por agente público, nessa qualidade e no exercício das suas funções ou abusado das prerrogativas de sua função pública.

Pela teoria da responsabilidade objetiva a responsabilidade deriva de uma falta de diligência, sendo que esta é um dever imposto pelo direito internacional.

É possível a aplicação de algumas elidentes de responsabilidade do Estado pela morosidade da justiça.

A responsabilidade objetiva comum dispensa a culpa, mas não o nexo de causalidade.

Para Mário Guimarães⁶¹ “a responsabilidade do Estado pelos atos de seus representantes é hoje *ponto axiomático*. Nenhum escritor autorizado a contesta”.

Entretanto, a doutrina da irresponsabilidade está inteiramente superada.

Segundo Yussef Said Cahali⁶² a evolução do direito se deu da seguinte forma:

(i) o prejudicado não tinha nenhuma ação, nem contra o Poder Público nem contra o causador do dano; em consequência, deveria suportar ele próprio o dano causado por aqueles;

(ii) o prejudicado por um ato lesivo, arbitrário ou ilegal do funcionário público podia exercer ação contra este para reclamar a indenização correspondente; se o Estado o indeniza, este podia exercer ação regressiva contra o agente causador do fato irregular; em alguns sistemas, estabeleceu-se a responsabilidade conjunta ou mesmo solidária de ambos;

(iii) o prejudicado por um ato do Poder Público tem ação direta contra o Estado, para demandar a indenização, se o ato se considera como do serviço público, ou por outro motivo a lei o obriga a indenizar.

O esquema proposto por Duez⁶³ numa primeira fase verifica-se se a questão inexistia, a irresponsabilidade aparece como um axioma, numa segunda fase verifica-se se a questão se põe no plano civilístico, se as teoria do Código Civil relativas aos atos dos prepostos e mandatários; numa terceira fase verifica-se o plano próprio do direito público, concepção original, o quadro jurídico da *faute* e do risco administrativo.

⁶¹ Mário Guimarães *apud* Yussef Said Cahali. Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982, p. 8.

⁶² Yussef Said Cahali. Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982, p. 8.

⁶³ Duez *apud* Yussef Said Cahali. Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982, p. 9.

Há a teoria da irresponsabilidade geral do Estado, Richelmann, de Bluntschi, de Gabba, de Mantellini e Saredo.

Para Yussef Said⁶⁴ “ao exercer a tutela jurídica, o Estado não atenta contra a ordem jurídica, pois sendo ele o próprio direito, jamais praticaria injustiças”. Caso em que, segundo este autor “se o Estado se constitui para a tutela do direito, não tinha sentido que ele próprio o violasse impunemente; o Estado, como sujeito dotado de personalidade, é capaz de direitos e obrigações como os demais entes, nada justificando a sua irresponsabilidade quando a sua atuação falha e seus representantes causam danos particulares”.

Assim, a atividade judicial danosa pode gerar indenização por parte do Estado responsável pela atividade.

Isto porque, a responsabilidade civil do Estado pelo erro judiciário representa o reforço da garantia dos direitos individuais.

Segundo aquele autor⁶⁵ na França a Lei de 8.6.1895 reconheceu a responsabilidade civil do Estado em matéria de erro judiciário.

Para o autor⁶⁶ o abuso de autoridade, fonte de responsabilidade civil pela reparação do dano:

(i) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

(ii) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

(iii) levar à prisão ou nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei.

A indenização dos danos se transforma numa punição econômica infligida ao Estado.

A questão da responsabilidade do dano moral é apenas de prova, como o é a questão do ressarcimento do dano material.

Para a Comissão de Estudos da União Internacional dos Magistrados⁶⁷:

“A responsabilidade do magistrado em geral pode ser encarada sob diferentes aspectos: em face de um delito cometido no exercício de suas funções (por exemplo, corrupção, ou a denegação de justiça), ou em face de uma falta ou mesmo simplesmente de

⁶⁴ Yussef Said Cahali. Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982, p. 10/11.

⁶⁵ Idem, p. 202.

⁶⁶ Idem, p. 204.

⁶⁷ Idem, p. 206.

um erro”. Caso em que, o magistrado pode ser responsável pelas consequências civis de seus delitos, como qualquer outro cidadão.

Por outro lado, “para alguns participantes, responsabilizar o juiz pelas faltas e erros porventura cometidos no exercício de suas funções, pode importar em restringir sua independência. O juiz não deve estar constantemente exposto aos riscos de ações civis contra ele propostas. Acresce que, em muitos casos, as ações intentadas contra o juiz importariam em novo julgamento dos processos entre as partes”⁶⁸.

Negligência grave, demora excessiva para julgar uma causa, imputável ao magistrado, são casos que podem gerar responsabilização civil.

Em princípio, a responsabilidade do juiz só se admite após terem sido utilizadas pelas partes todas as vias recursais. Execução é fato da parte e não do juiz, mas retardamento importante do juiz em julgar uma causa pode ter consequências danosas e irreparáveis.

Pedido de indenização formulado pela parte prejudicada deve ser dirigido ao Estado que, em caso de falta configurada do juiz pode exercer medidas contra este. Isto porque, “as medidas que o Estado possa exercer contra o magistrado devem ser promovidas perante o Poder Judiciário”⁶⁹.

Assim, segundo aquele autor⁷⁰, “em hipótese alguma, finalmente, o reconhecimento da responsabilidade do magistrado deve vulnerar sua independência, nem conduzir, em si, a uma revisão do processo entre as partes, salvo quando a lei o autorize expressamente”.

A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/79), art. 49, art. 133, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Neste sentido afirma Said⁷¹:

“O direito constitucional brasileiro, de longa data, estabelece, porém, a responsabilidade do Estado por ato de seu funcionário que, nessa qualidade, causa dano ao particular, o juiz, órgão de um poder em sentido lato, equiparado ao funcionário público, doutrina não hesitou em admitir a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais decorrente do erro judiciário”.

A responsabilidade civil do Estado, sendo *direta*, assegura-lhe o direito de agir regressivamente contra o funcionário autor do dano.

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ Idem, p. 207.

⁷⁰ Idem.

⁷¹ Idem, p. 208.

Afirma ainda o autor⁷² que “a responsabilidade do Estado é *objetiva* e se funda na teoria do *risco*, cabendo à Fazenda Pública suportar os prejuízos causados por seus representantes”.

Em atenção à *coisa julgada* e à liberdade decisória dos magistrados, que não poderiam ficar à mercê de responsabilizações patrimoniais pela falibilidade humana de seus julgamentos.

Para aquele autor⁷³, “se o Estado responde, por movimentos multitudinários, ou pelo ‘fato das coisas’ do serviço público, independentemente de culpa de seus agentes, com maior razão deve responder por sua omissão ou negligência em prover eficazmente ao serviço da Justiça”.

A administração da Justiça é um dos privilégios da soberania, assim, pela demora da decisão de uma causa responde civilmente o juiz, quando incorrer em dolo ou fraude, ou ainda sem justo motivo recusar, omitir ou retardar medidas que deve ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Argumenta ainda aquele autor⁷⁴ que “maior responsabilidade do órgão estatal encarregado da distribuição da Justiça; sem que daí resulte qualquer lesão à soberania dos juízes, na medida que o binômio ‘autoridade-responsabilidade’ mostra-se indissolúvel”.

As garantias jurisdicionais do indivíduo têm uma extensão considerável, proporcional ao grau do progresso jurídico do Estado; em um sistema integral de justiça, caso em que o Estado não deve deixar sem reparação os sacrifícios individuais injustamente suportados, devendo garantir a integridade da justiça que administra.

Para aquele autor⁷⁵ a indenização do erro judiciário não é incompatível com o princípio da autoridade da coisa julgada, mas sim homenagem a este princípio.

Desta forma, o Estado é responsável por atos ou omissões do Poder Judiciário ou faltas relativas ao exercício das funções judiciárias que causem danos às pessoas ou aos bens.

Cretella Júnior⁷⁶ sustenta:

(i) a responsabilidade do Estado por atos judiciais é espécie do gênero responsabilidade do Estado por atos judiciais é espécie do gênero responsabilidade do Estado por atos decorrentes do serviço público;

⁷² Idem, p. 209.

⁷³ Idem, p. 211.

⁷⁴ Idem, p. 212.

⁷⁵ Idem, p. 214.

⁷⁶ Cretella Júnior *apud* Yussef Said Cahali. Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982, p. 215.

- (ii) as funções do Estado são públicas, exercendo-se pelos três poderes;
- (iii) o magistrado é órgão do Estado, ao agir, não age em seu nome, mas em nome do Estado, do qual é representante;
- (iv) o serviço público judiciário pode causar dano às partes que vão a juízo pleitear direitos, propondo ou contestando ações (cível);
- (v) julgamento quer no crime quer no cível pode consubstanciar-se no erro judiciário;
- (vi) por meio dos institutos rescisórios e revisionista é possível atacar o erro judiciário, caso em que se o equívoco já tenha produzido danos, cabe ao Estado o dever de repará-los;
- (vii) voluntário ou involuntário, o erro de consequências danosas exige reparação, respondendo o Estado civilmente pelos prejuízos causados;
- (viii) provado o dano e o nexo causal entre este e o órgão judicante, o Estado responde patrimonialmente pelos prejuízos causados, de acordo com o princípio solidarista dos ônus e encargos públicos.

O STF admitiu que a atividade jurisdicional pode gerar a responsabilidade civil do Estado quando efetuada com culpa (21.6.66, RTJ 39/190 e RT 220/105).

Segundo Yussef Said⁷⁷, “na França, a obrigação de reparar tem sido imposta ao Estado pela jurisprudência em casos não declarados em lei, e na Itália a Corte Constitucional entende que o silêncio desta quanto à responsabilidade do Estado não a exclui”, caso em que “a soberania do Poder Judiciário não desobriga o Estado a indenizar os prejuízos oriundos dos seus atos”, a aceitação da culpa do serviço judiciário.

Segundo Jacira Nunes Mourão⁷⁸:

“São inconsistentes as razões comumente apresentadas em prol da tese da irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. O argumento de que se trataria do exercício de uma função soberana, supra legem, só poderia ser procedente no que respeita ao Estado autocrático, sendo inaplicável ao Estado de Direito. Este, embora soberano, nem por isso deixa de subordinar-se à lei, e ao fazê-lo não abdica à sua soberania”.

Para Lafauette Ponde⁷⁹:

“relativamente aos atos judiciários, ninguém pode hoje acobertá-los de imunidade, sob pretexto de serem expressão de soberania. Este argumento provocaria demais, porque daria com a irresponsabilidade mesma da

⁷⁷ Yussef Said Cahali. Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982, p. 217.

⁷⁸ Jacira Nunes Mourão *apud* Yussef Said Cahali. Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982, p. 219.

⁷⁹ Lafauette Ponde *apud* Yussef Said Cahali. Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982, p. 219.

Administração e do Legislativo, já que o Judiciário não é um superpoder colocado sobre estes dois. Aquela arguição é destituída de todo e qualquer fundamento jurídico. O serviço judiciário é um setor de funcionamento do Estado, como o são todos os demais serviços públicos, distingue-se deste tão-só pela função jurisdicional, que preferentemente ele exerce. Isto, porém, não o eleva acima da ordem jurídica, a cuja fiel e exata aplicação ele se destina. E, até mesmo por esta sua destinação específica, os danos que ele cause devem ser mais prontamente reparados, para que não permaneça sem remédio a violação sofrida pela vítima que o buscara sedenta de justiça”.

Assim, o Poder Judiciário como poder autônomo e independente, com estrutura e serviços próprios, responde pelos atos de seus representantes e funcionários, pois estes têm a seu cargo a prática de atos jurisdicionais e a prática de atos não jurisdicionais, ou de caráter meramente administrativo, isto porque, os danos causados a terceiros pelos servidores da máquina judiciária, sujeitam o Estado à responsabilidade civil segundo a regra constitucional.

Consequente, os atos danosos, que porventura pratiquem, empenham a responsabilidade civil do Estado, que arcará com a reparação.

O art. 85, do Código de Processo Civil, prevê que o órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, mais uma vez confirmando a responsabilidade civil do Estado.

A atividade jurisdicional própria do Poder Judiciário desenvolve-se através de *atos judiciais*, exclusivos dos juízes e tribunais; o que não impede o reconhecimento de outros atos comissivos e omissivos que possam implicar em responsabilização.

O art. 133, do Código de Processo Civil, prevê que Quando o juiz no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude ou recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, será responsabilizado por perdas e danos, o que não exclui a co-responsabilidade objetiva e direta do Estado, a teor do art. 37, §6º, da Constituição Federal, pela sua reparação.

Para Yussef Said Cahali⁸⁰, “nos demais casos de danos ocasionados aos administrados pelo órgão do Estado investido das funções judiciais, admissível o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado *sem que isto moleste a soberania do Judiciário ou afronte o princípio da autoridade da coisa julgada*”, “nos casos de morosidade excessiva da prestação jurisdicional com equivalência à própria denegação da Justiça, de *erros grosseiros* dos juízes, relevados sob o pálio candente da falibilidade humana”.

A regra constitucional do art. 37, §6º, da Constituição Federal, assegura o direito à indenização dos danos efetivamente verificados.

⁸⁰ Yussef Said Cahali. Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982, p. 222.

Segundo ainda aquele autor⁸¹ “dentro de cinco anos do seu ajuizamento, ocasionarão a obrigatoriedade de o Estado indenizar a parte prejudicada pela demora na prolação da sentença”.

⁸¹ Idem, p. 223.

6 – CONCLUSÃO

O Estado tem o dever de garantir a efetividade do processo e a construção de uma sociedade mais justa e solidária, conforme estabelece a Constituição Federal, bem como a boa qualidade dos serviços forenses (art. 37, §6º, da CF), acesso formal e material à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Isto porque, em decorrência do pacto social, o Estado tem a responsabilidade de garantir a efetividade do processo, porque detém o monopólio da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), não permitindo que os cidadãos façam justiça com as próprias mãos (art. 345, do Código Penal), cobrando pelos serviços prestados por meio de tributos gerais e específicos (custas processuais), devendo garantir a efetividade do processo.

Consequente, importância do tema centra-se no fato de que a demora na prestação jurisdicional pode ensejar a responsabilização do Estado.

Desta forma, por se tratar a razoável duração do processo de direito humano, previsto no art. 8º, da Convenção Americana sobre direitos humanos, incluído no rol dos direitos previsto no artigo 5º, da Constituição Federal, há possibilidade de responsabilização do Estado por ofensa a este direito.

7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Maria Emília Mendes. Responsabilidade do Estado por Atos Legislativos e Jurisdicionais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

ARAÚJO, Francisco Fernandes. Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça. Campinas: Editora Copola, 1999.

BORDASCH, Rosane Wanner da Silva. Gestão Cartorária: controle e melhoria para a razoável duração dos processos. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009.

CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982.

CAVALCANTI, Amaro. Responsabilidade Civil do Estado. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1957.

FERNANDES JÚNIOR, Raimundo Itamar Lemos. O Direito Processual do Trabalho à Luz do Princípio Constitucional da Razoável Duração: a aplicação da reforma do CPC ao processo do trabalho fase por fase. São Paulo: Editora LTr, 2008.

GUERRA, Sidney. Direito Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

HOFFMAN, Paulo. Razoável Duração do Processo. São Paulo: Editora Quartier, 2006.

HOMMERDING, Alberto Narciso. Fundamentos para uma compreensão Hermenêutica do Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JUCOVSKY, Vera Lúcia Rocha Souza. Responsabilidade Civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Responsabilidade Civil do Juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Do Formalismo no Processo Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia (coord.). Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SÉ, João Sento. Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais. São Paulo: Bushatsky, 1976.

SILVA, Juary C. A Responsabilidade do Estado por Atos Judiciários e Legislativos: teoria da responsabilidade unitária do poder público. São Paulo: Editora Saraiva, 1985.

< <http://www.planalto.gov.br>>

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>